



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10920.003559/2004-03  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1002-000.345 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**  
**Sessão de** 08 de agosto de 2018  
**Matéria** SIMPLES. EXCLUSÃO.  
**Recorrente** FIBRAS E MODELACAO W.O. LTDA EPP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Data do fato gerador: 01/01/2002

SIMPLES FEDERAL. EXCLUSÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE VEDADA.

Consoante o que dispõe a legislação do Simples Federal, Lei n° 9.317, de 1996, é cabível a exclusão da pessoa jurídica quando incorrer em situação vedada (art. 9º, inciso XII, "f"). Caracterizado o exercício desta atividade proibida pela Lei, tornar-se-á imperativo o desenquadramento da Contribuinte.

Recurso Voluntário Negado

Sem crédito em Litígio

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (presidente da Turma), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

## Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 183 à 199), protocolado pela Recorrente, indicada no preâmbulo, devidamente qualificada nos fólios processuais, relativo ao inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 171 à 177), proferida em sessão de 30/05/2008, consubstanciada no Acórdão n.º 06-18.214, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR (DRJ/CTA). Esta, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, a qual pretendia desconstituir o Ato Declaratório Executivo n.º 156, de 19/10/2007 (e-fl. 107), que excluiu a Contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, com efeitos a partir de 1º de novembro de 2002, nos termos do artigo 9º, inciso XII, "f", da Lei n.º 9.317/1996, em virtude da prestação de locação de mão-de-obra. A decisão da DRJ restou assim ementada:

*ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES*

*Data do fato gerador: 01/01/2002*

*CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. ATIVIDADE VEDADA.*

*Caracteriza-se como atividade de cessão ou locação de mão-de-obra, vedada ao Simples, a prestação de serviços que consiste em colocar os funcionários da empresa à disposição da contratante, cobrando por horas trabalhadas.*

*Solicitação Indeferida*

Os argumentos apresentados no Recurso Voluntário reiteram aqueles veiculados na Manifestação de Inconformidade. Por economia processual e por bem resumir as razões recursais, transcrevo aqui o Relatório do Acórdão de piso:

*Trata o processo da exclusão da empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — Simples, mediante o Ato Declaratório Executivo n.º 156, de 19 de outubro de 2007, fl. 53, emitido pelo delegado da Receita Federal de Joinville/SC, porque a empresa exerceu atividade de cessão de mão-de-obra, vedada ao Simples do art. 9º, XII, "f" da Lei n.º 9.317, de 05 de dezembro de 1996.*

*2. O processo decorre de Representação Administrativa encaminhada pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária de Joinville/SC do Ministério da Previdência Social, atualmente Receita Federal do Brasil (RFB), fls. 1/36, e da análise formulada As fls. 47/52 pela Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - Sacat da DRF em Joinville/SC.*

3. *Tempestivamente, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 55/62, acompanhada dos documentos de fls. 63/77.*

4. *Relata que iniciou atividades em 01/03/2001, com o objeto de exploração, por conta própria, do ramo de confecção de modelos e moldes, protótipos e matrizes de madeiras; alterou o objeto em 2002 para indústria e comércio de matrizes e moldes em madeira e protótipos, moldes e peças em geral em fibra de vidro e, posteriormente, passou a exercer a indústria e comércio e montagem de matrizes, moldes, modelos, protótipos em madeira e peças em geral de fibra de vidro; explica que compreende a fabricação de moldes, matrizes, modelos e peças em geral e a montagem das referidas peças produzidas, bem como a montagem de peças em geral produzidas por terceiros, em produtos que serão comercializados pela contratante.*

5. *Entende que foi equivocada a interpretação de que a empresa presta serviços de locação de mão-de-obra, a partir da leitura do contrato de prestação de serviços firmado entre a Multibrds S/A Eletrodomésticos e a litigante.*

6. *Ressalta ser optante pelo Simples desde 2001 e sempre ter cumprido as obrigações desse regime; questiona a validade do contrato que embasou a exclusão, dado que lhe faltam requisitos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, como assinatura das partes e de testemunhas; também ressalta a representação administrativa que o contrato pode ser prorrogado e argumenta que tal fato, comum e conveniente para as partes, não implica em que se trate de locação de mão-de-obra; também discorda que o fato de a forma de pagamento ser vinculada às horas trabalhadas e a contratante acompanhar o desenvolvimento dos serviços (o que significa controle de qualidade, essencial direito do contratante) indique a atividade vedada; aduz que não cabe ao legislador fixar as formas e o quantum a ser pago a título de remuneração por serviços prestados, dado que o Código Civil determina que poderão ser livremente estipulados pelas partes; quanto ao fato de seus funcionários executarem o trabalho nas dependências da cliente, o que se deve única e exclusivamente à impossibilidade técnica e logística de remoção do produto para as dependências da impugnante, dada a fragilidade e ao volume das peças trabalhadas no caso desse cliente; que para os demais clientes, o trabalho é executado nas instalações da litigante; quanto ao recolhimento dos encargos, não poderia ser diferente, dada a legislação.*

No deslinde do presente PAF, foram acostados contratos firmados pela Recorrente, bem como suas documentações registrares (e subseqüentes alterações sociais).

Os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído para este relator.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator

### Admissibilidade

O Recurso Voluntário apresenta-se tempestivo, tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B, inciso I, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017. Isto porque, trata de exclusão do Simples, desvinculado do crédito tributário. Eventual crédito tributário não é exigido nestes autos, bem como não visualizo qualquer critério que justifique a vinculação destes autos a eventual processo de exigibilidade do crédito tributário, não verificando a aplicação de quaisquer das formas de vinculação constantes do art. 6.º, § 1.º, do Anexo II, do RICARF.

Sendo assim, a competência é desta Colenda Turma Extraordinária por cuidar os autos de exclusão do Simples, desvinculado de exigência de crédito tributário, a indicar a aplicação do art. 23-B, inciso I, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017.

Portanto, dele conheço.

### Mérito

Quanto ao mérito, entendo que não assiste razão a Recorrente. O acervo probatório acostado aos presentes autos aponta estreita retidão do Acórdão Recorrido. Conforme demonstrado no deslinde processual, houve a efetiva prestação de serviço de locação de mão-de-obra. Para ilustrar, transcrevo algumas das cláusulas contratuais do "Contrato de Prestação de Serviços" (e-fls. 9 à 19):

*2.2. A CONTRATADA obrigatoriamente deverá fornecer e exigir de seus empregados, o uso de todos os equipamentos de proteção individual e/ou coletiva, aplicáveis e exigidos para a execução dos serviços ora contratados, e desta forma, cumprir e fazer cumprir todas as disposições legais das normas de segurança do trabalho em vigor, atuante estabelecidas pela Lei n.º 6.514, de 22/12/77 e Portaria n.º 3.214 de 08/06/78, da Secretaria da Segurança e Saúde do Trabalhador do Ministério do Trabalho, obrigando-se ainda a manter apólice de seguro de vida em grupo em benefício de seus empregados.*

(...)

*2.6. Observar os regulamentos e normas de segurança da MULTIBRAS, sem que isto implique em ato de subordinação.*

*2.7. Retirar do serviço todo e qualquer empregado seu que por incapacidade, ação ou omissão, inclusive inconveniência de conduta, seja nocivo ao trabalho, ficando ainda responsável por qualquer dano ou falta que seus empregados venham a causar voluntária ou*

*involuntariamente às instalações e aos empregados da MULTIBRAS ou a terceiros, até o limite de seu envolvimento.*

*2.8. Responsabilizar-se pelo objeto do presente contrato, na forma estabelecida pelo artigo 1.518 e seguintes do Código Civil Brasileiro.*

*2.9. Indenizar a MULTIBRAS os custos de produção/atividades gerados por eventuais paradas de linha de produção oriundas de problemas gerados pela CONTRATADA.*

*2.10. A CONTRATADA deverá assegurar a limpeza, conservação e higiene das dependências da MULTIBRAS que são utilizadas pela CONTRATADA.*

*(...)*

*4.1. A MULTIBRAS pagará à CONTRATADA, durante a vigência do presente contrato, o prego certo e ajustado de R\$ 13,30 por hora, com previsão de utilização de aproximadamente 1.000hs por mês, sendo que a MULTIBRAS pagará mensalmente h CONTRATADA, de acordo com o número de horas efetivamente trabalhadas, procedendo-se o necessário levantamento, através de medições, das horas reais trabalhadas, no 10 (primeiro) dia útil do mês subsequente aos serviços.*

*(...)*

*7.6. A MULTIBRAS, fará a retenção de 11% (onze por cento) de INSS do valor bruto da nota fiscal de serviços, emitida pela CONTRATADA, e respectivo recolhimento, sempre que os serviços forem executados nas dependências da MULTIBRAS, ou nas dependências de terceiros determinado pela MULTIBRAS, tudo conforme disposto na Lei nº8.212, de 24/07/91, alterada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98 e Instruções Normativas do INSS vigentes.*

*(...)*

*14.1. Fica facultado à MULTIBRAS o direito de acompanhar, quando necessário, o desenvolvimento dos serviços, por intermédio de pessoal credenciado da mesma, podendo mandar refazer aqueles que não tenham sido executados de conformidade com o pactuado, e, inclusive, em função de tal fato, suspender pagamentos até que o problema seja solucionado, sem qualquer ônus adicional, e sem prejuízo da MULTIBRAS considerar rescindido o presente contrato, pleiteando, se for o caso, perdas e danos.*

Nesse esboço, é possível extrair da leitura do próprio instrumento contratual, a inequívoca cessão de funcionários à empresa contratante, para fins de locação de mão-de-obra. Em contrapartida, a Recorrente não trouxe à baila quaisquer elementos

fáticos que eventualmente pudessem rechaçar as constatações da Fiscalização, cujo relatório (e-fl. 95) deixa evidente a atividade desempenhada:

*A extinta Delegacia da Receita Previdenciária (SRP), atual Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) apresentou representação fiscal para que se procedesse em análise da viabilidade da exclusão da empresa FIBRAS E MODELAÇÃO W. O. LTDA EPP devido ao exercício de atividade econômica vedada - prestação de serviços de montagem industrial com locação de mão-de-obra (fls. 01 a 03).*

*A empresa citada é optante do SIMPLES Federal desde 02/03/2001 (fl. 38) sendo que procedeu à entrega da DSPJ nos anos-calendário de 2001 a 2006. Observa-se à fl. 37 que a empresa migrou automaticamente para o SIMPLES Nacional.*

*Em seu Contrato Social e alterações (fls. 25 a 36) consta registrada a atividade de "confeção de modelos e moldes, protótipos e matrizes em madeira" em 02/03/2001. No ano de 2002 a empresa promoveu nova alteração em sua atividade, passando a exercer a atividade de "indústria e comércio de matrizes e moldes em madeira e protótipos, modelos, moldes e pegas em geral em fibra de vidro".*

*Informa-se que, isoladamente, tais atividades não são vedadas de opção pelo SIMPLES Federal, conforme fls. 41 a 46.*

*Ocorre que no contrato de prestação de serviço às fls. 04 a 09 é possível identificar que a empresa presta seus serviços com locação/cessão de mão de obra, pois seus funcionários executam os serviços de confeção de protótipos na sede da empresa contratante, sendo o pagamento pelos serviços prestados efetuado por hora-trabalhada.*

*Ressalte-se que todos e quaisquer encargos de ordem fiscal, social, trabalhista ou previdenciário que sejam devidos em decorrência direta ou indireta da execução do contrato é de responsabilidade exclusiva da empresa contratada, objeto desta representação fiscal.*

*Nas notas fiscais de serviço (fls. 12 a 23) verifica-se que a empresa presta serviços de mão-de-obra na montagem industrial de gabinetes e protótipos.*

*Cabe ressaltar que a empresa utilizou código de CNAE relativo à atividade de fabricação de artefatos de material plástico, porém não informou o código equivalente ao serviço de locação/cessão de mão-de-obra. Este fato fez com que a empresa não fosse selecionada pelos sistemas da RFB para exclusão de ofício e que a mesma conseguisse efetivar sua migração para o SIMPLES Nacional.*

Entendo, pois, que assiste razão a Fiscalização, face a rotina com que prestados os referidos serviços na forma demonstrada nas notas fiscais, contratos, entre

outros. Penso, assim, que as referidas atividades são vedadas no Simples, nos termos do artigo 9º, inciso XII, alínea "f", da Lei nº 9.317/1996, que dispõe:

*Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

*XII - que realize operações relativas a:*

*f) prestação de serviço vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;*

Portanto, não vejo óbice no Ato Declaratório de exclusão. Ao meu ver, a norma é bastante clara, não gerando maiores dúvidas.

Além disto, as razões de decidir da DRJ parecem-me bastante consistentes, de modo que, considerando que não foram apresentadas novas razões de defesa no Recurso Voluntário, de forma diversa da constante na Manifestação de Inconformidade, e tendo em vista que a matéria já foi alvo de percuciente análise no Acórdão exarado pelo juízo de piso, peço vênias para, com base no § 1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999, e no § 3º do artigo 57 do Anexo II do RICARF, extrair trechos daquela decisão onde estão consignados os fundamentos para indeferimento do pleito da recorrente e adotá-los, desde logo, como complemento das razões de decidir:

*12. A Representação do INSS incluiu cópia do contrato com a empresa Multibrás, para a prestação de serviços, sem exclusividade, de confecção de protótipos, no qual a contratada é responsável tecnicamente pela prestação dos serviços e pela execução dentro dos padrões de qualidade e segurança e utilização de pessoal devidamente qualificado, respondendo pela boa qualidade, solidez, eficiência, segurança e sigilo; deve designar preposto previamente aceito pela Multibrás, com amplos poderes para representar a impugnante em tudo relacionado execução dos serviços contratados; observar normas da Multibrás, sem que isso implique em ato de subordinação; indenizar a Multibrás os custos de eventuais paradas de linha de produção • por problemas gerados pela contratada; a Multibrás não deverá exercer qualquer tipo de ingerência sobre os empregados da impugnante, esta última determinará o modo de atuação e a orientação funcional destes; o pagamento será por hora trabalhada conforme medição; a Multibrás poderá sustar o pagamento se os serviços não estiverem de acordo; a contratada assume todos os encargos relativos aos empregados; a Multibrás reterá 11% de INSS; a. Multibrás é facultado acompanhar o desenvolvimento dos serviços, podendo mandar refazer o que não estiver de acordo com as normas e suspender o pagamento em função disso; dessa cópia consta a assinatura da Modelação WO Ltda.*

*13. A litigante não pode questionar a validade do contrato, por faltarem as assinaturas na cópia fornecida pela empresa cliente, dado que a sua assinatura ali consta com firma reconhecida; e o cumprimento do contrato é corroborado pela emissão das notas fiscais.*

(...)

15. À fl. 80, informações sobre as atividades da empresa obtidas na internet onde destaca que fornece serviços em acabamento e modelação e desenvolve produtos técnicos e especiais conforme projetos e desenvolve peças especiais, com modelos e moldes em fibras de vidro.

16. Das declarações que apresentou à RFB, fls. 81/83, tem-se que declarou empregados em 2002 (a receita não está discriminada entre prestação de serviços ou não, mas declarou-se como contribuinte do IPI, ICMS e ISS); para o ano-calendário 2003. idem, mas não declarou receitas de prestação de serviços, declarou estoques mas zero empregados; em 2006, também declarou-se contribuinte do IPI, ICMS e ISS, declarou 28% da receita como de prestação de serviços e declarou zero empregados e zero estoques.

17. Vê-se que para o ano 2003, não foram declaradas como tal as receitas de prestação de serviços das notas fiscais acostadas.

18. Desse conjunto de elementos, tem-se que prestou e presta serviços; no caso do contrato acostado, não se identifica que seja contratação por empreitada, caso em que a contratada assume a responsabilidade por uma obra, que neste caso seria o protótipo ou o modelo, mas é remunerada por horas trabalhadas pelos seus funcionários disponibilizados a outra empresa, contratante.

19. Como descrito no Parecer Cosit nº 69, de 1999, transcrito no Despacho Decisório Sacat de fls. 48/52, uma empreitada pode ser também exclusivamente de mão-de-obra, porém o empreiteiro assume o risco de realizar a obra contratada; no entanto, do teor das notas fiscais, evidencia-se que disponibilizou os trabalhadores sendo o resultado medido unicamente pela quantidade de horas trabalhadas, e não por conclusão de um determinado lote de protótipos e modelos contratado; a contribuinte em seu site divulga que presta serviços de acabamento e modelação, aparentemente, foi este o caso; a cláusula do contrato "2.9. Indenizar a Multibrás os custos de produção/atividades gerados por eventuais paradas de linha de produção oriundas de problemas gerados pela Contratada", sinaliza que os trabalhadores cedidos integram a linha de produção, encaixando-se na situação de cessão de mão-de-obra: "cessão de mão-de-obra colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou na de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não às atividades-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação."

20. À vista do exposto, entende-se que a empresa exerceu a locação de mão-de-obra.

De arremate, acrescentando ao teor do Voto acima colacionado, destaco que não pode a Contribuinte alegar irregularidades da qual ela mesmo deu causa (falta de assinaturas no contrato), para fruir-se de benefícios oriundos de tais faltas. É o que se extrai

dos princípios da boa-fé objetiva: proibição do "*venire contra factum proprium*" e "*tu quoque*", amplamente veiculados na doutrina e jurisprudência, e aplicáveis ao caso em tela sob a perspectiva da Teoria do Diálogo das Fontes, de Erik Jayme:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PROVEU O RECURSO ESPECIAL, EM VIRTUDE DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO CARACTERIZADA.*

*1. Deixando o Tribunal a quo de apreciar tema relevante para o deslinde da controvérsia, o qual foi suscitado em momento oportuno, fica caracterizada a ofensa ao disposto no art. 1.022 do CPC/2015.*

*2. Por fim, cumpre registrar que, conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, uma das importantes funções do princípio da boa-fé objetiva é impedir que a parte exerça o seu direito de forma abusiva. Ressalte-se que "a jurisprudência desta Corte, com base no princípio da boa fé objetiva, tem consagrado a proibição do venire contra factum proprium" (REsp 876.682/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.8.2010), ou seja, "o princípio da boa-fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual" (AgRg no REsp 1.280.482/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.4.2012). Ressalte-se que a proibição do comportamento contraditório aplica-se, inclusive, ao magistrado, quando cria na parte a legítima expectativa de que suas razões serão apreciadas (REsp 1.116.574/ES, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 27/04/2011).*

*3. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no REsp 1698734/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018)*

Bem como:

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO CAMBIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO. NOTA PROMISSÓRIA. ASSINATURA ESCANEADA. DESCABIMENTO. INVOCAÇÃO DO VÍCIO POR QUEM O DEU CAUSA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. APLICAÇÃO DA TEORIA DOS ATOS PRÓPRIOS SINTETIZADA NOS BROCARDOS LATINOS 'TU QUOQUE' E 'VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM'.*

*1. A assinatura de próprio punho do emitente é requisito de existência e validade de nota promissória.*

2. Possibilidade de criação, mediante lei, de outras formas de assinatura, conforme ressalva do Brasil à Lei Uniforme de Genebra.

3. Inexistência de lei dispondo sobre a validade da assinatura escaneada no Direito brasileiro.

4. Caso concreto, porém, em que a assinatura irregular escaneada foi aposta pelo próprio emitente.

5. Vício que não pode ser invocado por quem lhe deu causa.

6. Aplicação da 'teoria dos atos próprios', como concreção do princípio da boa-fé objetiva, sintetizada nos brocardos latinos 'tu quoque' e 'venire contra factum proprium', segundo a qual ninguém é lícito fazer valer um direito em contradição com a sua conduta anterior ou posterior interpretada objetivamente, segundo a lei, os bons costumes e a boa-fé 7. Doutrina e jurisprudência acerca do tema.

8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1192678/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 26/11/2012)

Por fim, destaco que o adimplemento das obrigações tributárias e a observância da norma denotam natureza objetiva. Ou seja, despreza-se a vontade do contribuinte ou a eventual existência de boa ou má-fé. Eis que a responsabilidade no campo tributário independe da intenção do agente ou responsável, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme estabelece expressamente o art. 136 do Código Tributário Nacional.

Considerando o até aqui esposado e enfrentadas todas as questões necessárias para a decisão, entendo pela manutenção do julgamento da DRJ.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, voto em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira